



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.914 - SP (2014/0024513-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVISON PAULO DRI
AGRAVADO : LARA RITA GIUSTI CEZARE DRI
AGRAVADO : CLAUDINEI CARDOSO BORGES
AGRAVADO : JOSÉ DAVID DO AMARAL
AGRAVADO : RUBENS CESAR GARCIA JORGE
AGRAVADO : MARIO CELESTINO
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : CELIA PIRES BATISTA RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : ELIANA DE FATIMA LOPES MOURATO
AGRAVADO : ROBERTO DE ARAUJO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CRAVEIRO
ADVOGADA : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão dos agravados é o recálculo de seus vencimentos em virtude da não conversão adequada dos salários em URV, nos moldes determinados pela Lei n. 8.880/1994. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, em que se renova mês a mês a violação do suposto direito.

2. Nos casos em que se visa à obtenção do reajuste relativo à perda remuneratória oriunda da conversão de cruzeiros reais em URV realizada pelo Estado em desacordo com a Lei n. 8.880/1994, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.914 - SP (2014/0024513-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVISON PAULO DRI
AGRAVADO : LARA RITA GIUSTI CEZARE DRI
AGRAVADO : CLAUDINEI CARDOSO BORGES
AGRAVADO : JOSÉ DAVID DO AMARAL
AGRAVADO : RUBENS CESAR GARCIA JORGE
AGRAVADO : MARIO CELESTINO
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : CELIA PIRES BATISTA RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : ELIANA DE FATIMA LOPES MOURATO
AGRAVADO : ROBERTO DE ARAUJO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CRAVEIRO
ADVOGADA : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão singular de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial dos ora agravados.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado (fl. 2087, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL - Recurso interposto contra r. Decisão monocrática deste Relator - Afronta ao art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil - Não cabimento - Decisão mantida - Recurso não provido."

Por sua vez, a decisão agravada traz a seguinte ementa (fl. 2171, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. URV. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta que a Corte estadual enfrentou a questão sob o prisma da *actio nata*, de modo que a decisão ora agravada, ao afastar a prescrição, reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, atropelando a Súmula 7/STJ e redefinindo a conclusão do acórdão de origem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2178/2179, e-STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento deste agravo regimental.

Dispensada a manifestação dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.914 - SP (2014/0024513-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão dos agravados é o recálculo de seus vencimentos em virtude da não conversão adequada dos salários em URV, nos moldes determinados pela Lei n. 8.880/1994. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, em que se renova mês a mês a violação do suposto direito.

2. Nos casos em que se visa à obtenção do reajuste relativo à perda remuneratória oriunda da conversão de cruzeiros reais em URV realizada pelo Estado em desacordo com a Lei n. 8.880/1994, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada merecer ser mantida por seus próprios fundamentos.

A questão posta nos autos pelos servidores do Estado de São Paulo versa sobre o recálculo de diferenças salariais decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, hipótese em que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, em hipóteses tais como a dos autos, em que se objetiva a concessão do reajuste relativo à perda remuneratória em virtude da conversão de cruzeiros reais em URV procedida pelo Estado em desacordo com a Lei n. 8.880/94, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.425.910/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 12/3/2014.)

"PROCESSO CIVIL CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal.

2. Reclamação julgada procedente."

(Rcl 12.077/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 5/12/2013.)

"ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI Nº 8.880, de 1994. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas ações que visam a diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, reiniciando-se o prazo prescricional a cada pagamento. 2. A Lei nº 8.880, de 1994, obriga os Estados e os Municípios, não sendo compensáveis para os efeitos da conversão dos vencimentos e proventos em URV os posteriores reajustes destes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.217.170/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/3/2013.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PERDA REMUNERATÓRIA A SER AFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - firmou o entendimento de que, "na conversão dos vencimentos do ora recorrente, deve ser aplicada a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994" (REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 14/8/09).

2. "Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste e. Tribunal" (AgRg no AgRg no REsp 911.582/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/11/07).

3. "Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

4. Agravos regimentais não providos."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.229.326/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Aplica-se a Súmula 85/STJ nas demandas em que se busca o direito a diferenças salariais originadas da conversão do cruzeiro real para URV.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.331.013/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012.)

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, o qual está em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, devendo retornar os autos à origem para análise das questões de mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0024513-9

AgRg no
REsp 1.433.914 / SP

Números Origem: 228709 414703720098260053 53090414708

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVISON PAULO DRI
RECORRENTE	: LARA RITA GIUSTI CEZARE DRI
RECORRENTE	: CLAUDINEI CARDOSO BORGES
RECORRENTE	: JOSÉ DAVID DO AMARAL
RECORRENTE	: RUBENS CESAR GARCIA JORGE
RECORRENTE	: MARIO CELESTINO
RECORRENTE	: JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE	: CELIA PIRES BATISTA RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE	: ELIANA DE FATIMA LOPES MOURATO
RECORRENTE	: ROBERTO DE ARAUJO
RECORRENTE	: MARCO ANTONIO CRAVEIRO
ADVOGADA	: CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAVISON PAULO DRI
AGRAVADO	: LARA RITA GIUSTI CEZARE DRI
AGRAVADO	: CLAUDINEI CARDOSO BORGES
AGRAVADO	: JOSÉ DAVID DO AMARAL
AGRAVADO	: RUBENS CESAR GARCIA JORGE
AGRAVADO	: MARIO CELESTINO
AGRAVADO	: JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CELIA PIRES BATISTA RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : ELIANA DE FATIMA LOPES MOURATO
AGRAVADO : ROBERTO DE ARAUJO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CRAVEIRO
ADVOGADA : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.